



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601266-02.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601266-02.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

REQUERIDO: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSAO EIRELI

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E TRATAMENTO PRIVILEGIADO POR EMISSORA DE RÁDIO. ENTREVISTA TRANSMITIDA AO VIVO. CRÍTICA POLÍTICA ÁCIDA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DE PEDIDO DE NÃO VOTO. RETIFICAÇÃO ESPONTÂNEA DE DADO NUMÉRICO EM TEMPO REAL. ATUAÇÃO JORNALÍSTICA REGULAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática terminativa que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação eleitoral ajuizada por candidato ao Senado Federal em face de candidato adversário e de emissora de rádio. A insurgência funda-se em declarações prestadas em entrevista jornalística ao vivo, transmitida pela Rádio CBN Maceió, apontando três trechos: a afirmação de que o recorrente representaria "o que há de pior na política nacional"; a referência a uma evolução patrimonial de "mais de R\$ 20 bilhões, milhões de reais", seguida de correção imediata; e o comentário de que certas figuras priorizariam a elevação de patrimônios individuais e familiares.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (a) saber se as declarações proferidas pelo primeiro recorrido em entrevista radiofônica ao vivo consubstanciam propaganda eleitoral negativa ilícita, difamação eleitoral ou divulgação de fato sabidamente inverídico; e (b) verificar se a emissora de radiodifusão incorreu na conduta vedada de concessão de tratamento privilegiado a candidato na programação normal, apta a justificar sanção pecuniária.

III. Razões de decidir

3. A configuração de propaganda eleitoral negativa ilícita exige pedido explícito de não voto, ofensa grave e descontextualizada à honra ou a divulgação dolosa de fato sabidamente inverídico com aptidão para vulnerar a integridade do debate político.

4. Manifestações que exteriorizam juízo de valor eminentemente crítico, incisivo e desfavorável sobre a atuação de agente público de destacada projeção política encontram-se amparadas pela liberdade de manifestação do pensamento e pelo pluralismo democrático, não tipificando a difamação eleitoral positivada na legislação.

5. O lapso verbal concernente à menção inicial a "bilhões", corrigido de modo voluntário e imediato no mesmo ato e na mesma frase para a grandeza real de "milhões de reais", descaracteriza o dolo de desinformar e a figura do fato sabidamente inverídico. Ademais, a evolução patrimonial declarada perante a Justiça Eleitoral constitui informação de domínio público e legítimo objeto de cobrança e escrutínio social.

6. O comentário sobre a priorização de interesses patrimoniais no âmbito de discussões sobre tributação aduaneira ostenta natureza genérica e reflexiva sobre o processo legislativo, sem individualização delituosa nem imputação caluniosa concreta.

7. A atuação de emissora de rádio consistente na mera veiculação de entrevista jornalística ao vivo, sem indícios de manipulação técnica, montagem, trucagem, direcionamento prévio ou endosso editorial às respostas do entrevistado, não configura tratamento privilegiado vedado pela Lei das Eleições. O veículo de comunicação social não responde objetivamente pelas opiniões externadas autonomamente por convidados em transmissões em tempo real.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida que julgou improcedentes os pedidos da representação eleitoral.

Teses de julgamento:

"1. A crítica política contundente e a manifestação de opinião desfavorável sobre a trajetória de homem público, desacompanhadas de pedido de não voto ou de imputação de fato sabidamente inverídico, constituem legítimo exercício da liberdade de expressão no debate democrático."

"2. A correção espontânea e imediata de grandeza numérica durante entrevista transmitida ao vivo afasta a configuração de divulgação deliberada de fato sabidamente inverídico."

"3. A transmissão de entrevista jornalística em tempo real, sem direcionamento tendencioso, manipulação técnica ou ingerência editorial da emissora em favor de determinada candidatura, não caracteriza a conduta vedada de tratamento privilegiado prevista no artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 45, IV e § 2º; Código Eleitoral, arts. 243, IX, e 325; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600081-24.2024.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, DJE 27/03/2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600447-34.2024.6.16.0004, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 25/08/2026; TSE, AgR-REspE nº 0600045-34.2020.6.25.0000, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 04/03/2022; TSE, AgR-REspE nº 0600358-74.2020.6.25.0012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10/05/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho, Gustavo Ferreira Gomes e Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo.

Maceió, 22/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Arthur César Pereira de Lira, candidato ao cargo de Senador da República pelo Estado de Alagoas no pleito de 2026, contra a decisão monocrática terminativa proferida nos autos da representação eleitoral por suposta propaganda eleitoral irregular negativa com pedido condenatório, autuada sob o nº 0601266-02.2026.6.02.0000, ajuizada em face de José Renan Vasconcelos Calheiros, igualmente candidato ao Senado Federal, e de Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Eireli (Rádio CBN Maceió) (ID 10538423).

Na exordial (ID 10521948), o ora recorrente sustentou que, em 10 de setembro de 2026, durante entrevista transmitida ao vivo pela emissora representada, o primeiro representado teria veiculado declarações de índole difamatória e inverídica a seu respeito. Especificou três passagens centrais: a primeira, ao qualificá-lo como "o que há de pior na política nacional"; a segunda, ao apontar suposta evolução patrimonial na ordem de "R\$ 20 bilhões de reais declarados" em quatro anos, o que estaria em descompasso com os dados do sistema DivulgaCandContas do Tribunal Superior Eleitoral, no qual consta patrimônio declarado de R\$ 25.961.089,42; e a terceira, ao declarar de forma pejorativa que determinadas pessoas priorizariam a elevação de patrimônios individuais, familiares e pessoais.

Com fundamento nos artigos 243, inciso IX, e 325 do Código Eleitoral, bem como no artigo 43, inciso III e § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, postulou o reconhecimento de propaganda eleitoral irregular negativa e a cominação de multa no patamar máximo à concessionária de radiodifusão em razão de suposto tratamento privilegiado. Instruiu a peça inaugural com procuração, arquivos de áudio e a transcrição degravada integral da entrevista (IDs 10521949, 10521953, 10521954 e 10521955).

Regularmente citada (ID 10532364 e ID 10532384), a representada Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Eireli ofertou contestação (ID 10535617). Em preliminar, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação de censura prévia. No mérito, defendeu a plena higidez de sua conduta editorial, asseverando que veiculou entrevista jornalística em tempo real, no exercício da liberdade de imprensa e de informação, sem manipulação de áudio, trucagem, direcionamento tendencioso de questionamentos ou endosso opinativo das declarações do convidado, inexistindo quebra de isonomia ou concessão de privilégio.

O representado José Renan Vasconcelos Calheiros apresentou contestação tempestiva (ID 10535906). No mérito, ressaltou que a própria transcrição anexada pelo representante comprova que, na fluência da fala ao vivo, procedeu à retificação espontânea e imediata da ordem de grandeza para "milhões de reais", compatibilizando o discurso com a faixa patrimonial pública informada perante a Justiça Eleitoral, o que afasta o dolo de propagar desinformação. Acrescentou que as demais manifestações consubstanciam severa e legítima crítica política sobre a atuação de agente público com expressiva notoriedade nacional, além de debate abstrato de natureza fiscal e legislativa, dentro dos limites da liberdade de expressão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou conclusivamente pela improcedência dos pedidos formulados na representação (ID 10537870).

Por decisão monocrática terminativa (ID 10538423), este Relator rejeitou a preliminar processual e julgou improcedentes os pedidos da representação eleitoral, resolvendo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 10538423).

Inconformado, o representante interpôs recurso perante este Colegiado, repisando a pretensão condenatória e alegando a existência de ilícito eleitoral e a quebra de isonomia no tratamento dispensado pela emissora de rádio.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do inconformismo recursal.

A Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o seu posicionamento ministerial pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. A representação processual encontra-se regularizada (ID 10521949), o reclamo é tempestivo e a matéria submetida devolve a este Colegiado a reapreciação integral da controvérsia.

Dessa forma, conheço do recurso eleitoral interposto.

2.2. Mérito: limites do debate político e liberdade de expressão

A controvérsia reside em verificar se as manifestações externadas pelo primeiro recorrido durante entrevista ao vivo na Rádio CBN Maceió caracterizam propaganda eleitoral negativa ilícita, difamação eleitoral ou disseminação de fato sabidamente inverídico, bem como se a emissora incorreu na vedação do artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

No sistema constitucional brasileiro, as garantias fundamentais da livre manifestação do pensamento, da liberdade de expressão e da liberdade de informação jornalística, consagradas nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição da República, assumem magnitude ímpar durante os períodos eleitorais. A realização de eleições periódicas e autênticas depende da fluidez da circulação de dados, teses e opiniões, facultando aos cidadãos a fiscalização contínua das condutas públicas pretéritas dos concorrentes a cargos eletivos.

Sob essa perspectiva material, a intervenção jurisdicional repressiva na seara eleitoral possui caráter estritamente subsidiário e excepcional. O controle judicial restringe-se a hipóteses objetivas de abuso do direito, caracterizadas pela presença de pedido explícito de não voto, ofensa contumaz e desmedida aos direitos de personalidade ou propagação deliberada de falsidades manifestas destinadas a adulterar a higidez

do pleito.

Analisando o primeiro ponto impugnado, consistente na qualificação do recorrente como "o que há de pior na política nacional" (ID 10521948), o teor degravado demonstra que o comentário decorreu de indagação jornalística sobre alternativas de gestão pública (ID 10521955). Trata-se de juízo de valor subjetivo de matiz estritamente político, direcionado à linha de atuação institucional de agente público que exerceu a Presidência da Câmara dos Deputados e polariza o cenário político estadual e nacional.

Figuras públicas submetem-se voluntariamente a um padrão ampliado de fiscalização popular, devendo tolerar críticas ácidas, severas, incisivas e até desfavoráveis, inerentes ao pluralismo republicano. A valoração depreciativa da postura partidária não configura o tipo de difamação eleitoral positivado no artigo 325 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), que reclama a imputação precisa de fato determinado e desonroso, e não a mera emissão de opinião desabonadora.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que juízos críticos sobre a postura pública de pré-candidatos ou concorrentes não extravasam a livre manifestação do pensamento:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE VOTO OU DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFORMIDADE DO JULGADO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA-TSE Nº 28. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA-TSE Nº 26. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. A ausência de vertical impugnação aos fundamentos da decisão agravada atrai o óbice processual do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.2. A Corte Regional, soberana na análise do contexto fático-probatório dos autos, constatou a inexistência, no conteúdo veiculado, de pedido explícito de voto ou de não voto bem como de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, aptos a atrair a interferência da Justiça Eleitoral, inserindo-se no contexto de crítica política, inerente ao debate democrático, sem extrapolar os limites da liberdade de expressão.3. Na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, "as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes" (AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). Ademais, conforme já decidiu este Tribunal Superior, não há falar em fato sabidamente inverídico apenas por não se ter empregado o termo técnico/jurídico adequado a respeito do ilícito perpetrado. Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior: AgR-REspEl nº 0600328-07/SE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26.9.2023. É de rigor a aplicação da Súmula nº 30 do TSE, igualmente aplicável a recursos interpostos por alegada afronta a lei.4. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, a fim de expor a identidade de situações e a diferença de interpretação, ônus do qual o agravante não se desincumbiu. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060008124, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/03/2025.

Outrossim, no que toca ao segundo trecho combatido, relativo à menção da evolução patrimonial do recorrente (ID 10521948), o registro probatório documental acostado aos autos afasta de pronto a imputação de ardil desinformativo (ID 10521955). Conforme consta expressamente da transcrição da gravação em tempo real, o entrevistado enunciou inicialmente o vocábulo "bilhões", mas emendou ato contínuo a formulação frasal na mesma linha de raciocínio: "Ele precisa demonstrar o porquê dessa evolução patrimonial de mais de R\$ 20 bilhões, milhões de reais de evolução patrimonial em 4 anos" (ID 10521955).

Em transmissões orais e ao vivo, pequenos lapsos de fala e enganos terminológicos momentâneos inserem-se na dinâmica da comunicação espontânea. A pronta e imediata retificação no próprio fluxo da frase neutraliza qualquer dolo de difusão de falsidade e restabelece a grandeza quantitativa correspondente à faixa de milhões de reais, montante compatível com os bens públicos declarados pelo representante perante a Justiça Eleitoral (R\$ 25.961.089,42) (ID 10521948).

A caracterização de fato sabidamente inverídico demanda a prova contundente, indiscutível e verificável de plano da inverdade absoluta propagada com finalidade deformadora. O escrutínio sobre o crescimento patrimonial de pessoas públicas é legítimo tema de interesse coletivo, de modo que a retificação oral em transmissão direta não perfaz infração eleitoral, consoante a orientação uniforme do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) Nº 0600447-34.2024.6.16.0004 (PJe) - CURITIBA - PARANÁ RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI AGRAVANTE: EULER DE FREITAS SILVA JÚNIOR ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB/PR 27936-A) E OUTRO AGRAVADO: FERNANDO AUGUSTO YAZBEK Eleições 2024. Agravo regimental no agravo em recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Publicação em rede social. Liberdade de expressão. Manutenção da decisão agravada. Agravo regimental não provido. 1. Na hipótese, a decisão monocrática manteve o acórdão que julgou improcedente a representação por entender que as publicações impugnadas, embora ácidas e ofensivas, estavam amparadas em notícias verdadeiras divulgadas por veículos de imprensa idôneos, inexistindo fato sabidamente inverídico, manipulação do conteúdo ou desinformação apta a caracterizar propaganda eleitoral negativa ilícita. Assentou-se, ainda, que críticas políticas contundentes dirigidas a agentes públicos estão inseridas no debate democrático e protegidas pela liberdade de expressão. 2. A decisão está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, para se configurar a propaganda eleitoral negativa, é imprescindível a existência de ato que macule a honra ou a imagem de candidato ou que divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060044734, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/08/2026.

Por fim, quanto ao terceiro trecho da insurgência, no qual se afirmou que "essas pessoas, elas priorizam sobretudo a elevação dos seus patrimônios individuais, familiares, pessoais" (ID 10521948), o exame dos autos atesta que o debate versava sobre votações e posições concernentes à política de tributação sobre compras internacionais (ID 10521955). A assertiva possui conotação ampla, sem imputação nominal direta nem acusação de prática de condutas criminosas a pessoa determinada, constituindo retórica dialética costumeira nos debates institucionais de cunho fiscal.

Por conseguinte, resta patente que as declarações emitidas pelo primeiro recorrido resguardam-se pelo manto protetivo da liberdade de expressão e do debate republicano, impondo-se a confirmação da improcedência do pedido quanto ao candidato representado.

2.3. Da regularidade da atuação da emissora de rádio

No que tange à pretendida responsabilização da empresa concessionária do serviço de radiodifusão, Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Eireli, o recorrente pugna pela imposição de sanção de multa com espeque no artigo 45, inciso IV e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 43, inciso III, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O artigo 45, inciso IV, da Lei das Eleições estabelece que, encerrado o prazo das convenções partidárias, é vedado às emissoras de rádio e televisão conferir tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação em sua programação normal. Essa vedação visa assegurar a isonomia no uso do espectro eletromagnético concedido pelo Estado.

Todavia, a configuração dessa infração não prescinde da demonstração inequívoca de dolo editorial ou favorecimento sistemático e assimétrico planejado pelo veículo de comunicação social. A atividade de imprensa não pode ser asfixiada por um dever de censura prévia sobre as palavras de convidados entrevistados em programas de debate ao vivo.

A prova dos autos demonstra cristalinamente que a veiculação consistiu em entrevista jornalística regular, operada em tempo real por profissionais de comunicação (ID 10521955). Não há comprovação de qualquer truncamento, montagem, efeitos sonoros pejorativos, perguntas encomendadas ou manifestação opinativa dos radialistas que implicasse adesão às declarações tecidas pelo entrevistado.

O veículo de radiodifusão não responde civil ou eleitoralmente de modo objetivo pelas opiniões externadas espontaneamente por terceiros em suas transmissões orais. Pretender punir a emissora pelo livre pronunciamento de um concorrente em entrevista equivaleria a inviabilizar a cobertura jornalística do processo político, em clara afronta ao disposto no artigo 220 da Constituição Federal.

O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou diretriz proclamando a necessidade de conduta comissiva tendenciosa ou quebra real da isonomia editorial para a aplicação de penalidades pecuniárias a emissoras:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMISSORA DE RÁDIO. PERÍODO POSTERIOR ÀS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. ART. 45, III E IV, DA LEI Nº 9.504/1997. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. PEDIDO NEGATIVO DE VOTO NAS CANDIDATURAS ADVERSÁRIAS. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando

tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, "veicular propaganda política", ou "dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação". 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres "não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?" e "e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores". 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 7. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060035874, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/05/2022.

No caso em apreciação, inexistindo prova de privilégio outorgado pela rádio, favorecimento direcionado ou postura abusiva do corpo jornalístico, ressaí irretocável a sentença monocrática que rechaçou o pleito condenatório veiculado contra a empresa de radiodifusão recorrida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter integralmente a decisão recorrida que julgou improcedentes os pedidos vertidos na representação eleitoral, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator